



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107, 4º andar - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsul5vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5013135-36.2022.8.21.0010/RS

AUTOR: ARTALI INDUSTRIA METALURGICA LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial apresentado por ARTALI INDUSTRIA METALURGICA LTDA.

A perita nomeada apresentou sua manifestação e laudo, opinando pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial, e requerendo a juntada de documentação - evento 22.

A parte autora juntou a documentação e a perita nomeada, em nova manifestação, considerou o cumprimento integral dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, opinando pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial de ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

O Ministério Público apresentou parecer - evento 45 - referindo que pela análise prévia realizada, em cotejo com os demais elementos existentes nos autos, que se vislumbra factível a pretensão deduzida por ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., sendo, neste caso, direito subjetivo da empresa devedora o processamento da recuperação. Recomendou a nomeação de administrador (a) judicial diverso (a) daquele (a) que realizou a análise prévia do pedido. Opinou pelo deferimento do pedido de processamento da recuperação judicial.

Decido.

Após narrar histórico de sua atuação na cidade de Caxias do Sul, afirmou a autora que enfrenta dificuldades de liquidez de suas obrigações. Diante desse fato, argumentou que precisa promover a reestruturação de suas atividades e obrigações para prosseguir com suas atividades.

As causas da crise expostas pela Requerente em sua petição inicial possuem amparo fático-documental e estão em linha com o resultado da análise financeira realizada pela equipe técnica nomeada para a verificação prévia de viabilidade, justificando o ajuizamento da Recuperação Judicial.

5013135-36.2022.8.21.0010

10021265633.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

Nos termos do 47 da Lei 11.101/05, a recuperação judicial objetiva *“viabilizar a superação da situação de crise Econômico-Financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica”*.

A Autora é sociedade empresária que se encontra em pleno funcionamento e a par do laudo de constatação preliminar a mesma, não obstante a crise financeira pela qual atravessa, preserva a capacidade de gerar empregos e renda, circular produtos, serviços, riquezas e recolher tributos, consoante pressuposto lógico do processo de recuperação judicial.

A autora atendeu aos requisitos objetivos e subjetivos previstos nos artigos 48 e 51 , da Lei nº 11.101/2005, os quais são necessários ao deferimento do processamento da Recuperação Judicial.

Cabível, pois, o processamento da recuperação judicial.

Conforme artigo 47 da Lei n.º 11.101/05, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se a preservação da empresa, sua função social e estimulando a atividade econômica. Assim sendo, a recuperação judicial, como favor legal, tem objetivos claros que devem ser atendidos concomitantemente, além de requisitos básicos. E, entre os objetivos da benesse legal está, além a manutenção do emprego, a preservação dos interesses dos credores.

Neste sentido, não basta alegar que os empregos devem ser preservados, mas, sim, tem de convencer o juiz de que a recuperação é viável. Daí que o atendimento dos requisitos do artigo 51 da lei regente é indispensável, ao ver deste magistrado, para que seja deferido o processamento do pedido.

O passivo concursal, de acordo com a Perícia Prévia, é de R\$ 7.248.161,44.

No caso, em tela, segundo documentos insertos nos autos, a dívida fiscal da empresa gira em torno de R\$ 254.209,63, conforme se lê na pág. 8, que segundo o Laudo seria atualmente na ordem de R\$ 524.541,30, parte em parcelamento e parte em aberto.

A empresa registra 34 funcionários, sendo que os pagamentos estão



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

em dia - evento 1, pág, 7, item IV.

Conforme referido pelo representante do Ministério Público em sua manifestação do evento 45, a requerente acostou os documentos exigidos pela legislação de regência, sendo a parte autora legítima para postular o benefício, porquanto se trata de sociedade empresária, exercendo atividades há mais de dois anos, não havendo indícios de falência pretérita ou anterior concessão do postulado.

O Laudo de Constatação Prévia, concluiu que: *No caso, a situação financeira da empresa importa no exato reflexo da crise econômica e demais particularidades que sofreu nos últimos anos, demonstrando que o cenário apresentado não permite concluir pela inviabilidade da recuperação judicial, uma vez que pretende solucionar as causas da crise dando continuidade à sua atividade.*

Dessa forma, o instituto da Recuperação Judicial se mostra como o meio mais adequado para alcançar a reorganização empresarial com vistas a saldar o passivo existente.

A empresa possui atividade operacional regular e condições admissíveis de soerguimento. No Laudo Complementar apresentado após a juntada dos documentos solicitados à requerente, a Perita opinou: ANTE O EXPOSTO, considerando o cumprimento integral dos requisitos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei 11.101/2005, opina a perita pelo imediato deferimento do processamento da recuperação judicial de ARTALI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA, nos termos do artigo 52 da Lei 11.101/2005.

Isto posto, nos termos do art. 52 da Lei 11.101/2005, **DEFIRO** o pedido de processamento da recuperação judicial da requerente ARTALI INDUSTRIA METALURGICA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 89.276.158/0001-00.

Assim:

a) nomeio, como Administrador Judicial, Medeiros e Medeiros Administração Judicial, sob a responsabilidade dos sócios Laurence Bica Medeiros (OAB 56.691/RS) e João A. Medeiros Fernandes (OAB 40.315/RS), na condução do processo, com endereço profissional na Rua Angelo Chiarello 2811, sala 501, Bairro Pio X, Caxias do Sul

a.1) intime-se o Administrador Judicial nomeado para que, em 48



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

(quarenta e oito) horas se manifeste sobre o encargo e assine o termo de compromisso, sob pena de substituição (art. 33 e 34), sendo que poderá imprimir o termo de compromisso a ser confeccionado e, após, anexá-lo aos autos devidamente firmado, podendo a assinatura ser digital;

a.2) deverá o Administrador Judicial informar ao juízo a situação da empresa, **em 10 dias**, para fins do art. 22, II, “a” (primeira parte) e “c”, da Lei 11.101/05;

a.3) caso seja necessária a contratação de auxiliares, deverá o Administrador Judicial informar ao juízo, podendo indicar eventuais profissionais, desde que a indicação seja acompanhada de currículo e da comprovação de especialização e de registro em órgão de classe;

a.4) no mesmo prazo retro assinalado deverá o Administrador Judicial apresentar, justificadamente, sua proposta de honorários;

b) nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/05, **DETERMINO** a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 dessa Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “*em recuperação judicial*”, oficiando-se à JUCISRS para as devidas anotações;

c) ordeno a **SUSPENSÃO** de todas as ações ou execuções contra a devedora pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º da Lei 11.101/05, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, devendo a parte autora proceder as comunicações, mediante juntada aos autos respectivos de cópia desta decisão;

d) **DETERMINO** à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005.

e) ausente impugnação à pretensão honorária apresentada pelo Perito para a verificação prévia e laudo anexado ao processo, no valor de R\$5.000,00 - evento 22 -, determino o pagamento pela autora;

f) **DEFIRO**, desde logo, a publicação dos editais previstos em Lei (artigos 52, § 1º; 7º, § 2º; 53, parágrafo único; 36, todos da LRF), sem necessidade



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
5ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul

de nova conclusão, autorizando o uso das minutas remetidas pela Administração Judicial;

g) cadastrem-se os terceiros interessados com manifestação e procuração no processo.

Intimem-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOAO PAULO BERNSTEIN, Juiz de Direito**, em 30/6/2022, às 17:42:24, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10021265633v10** e o código CRC **ec6e0b6b**.

5013135-36.2022.8.21.0010

10021265633 .V10